



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

SEC. DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MOBILIDADE URBANA
COORDENADORIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

Memorando nº 097/2025 – CTMU/SEPLAN

São Jerônimo, 22 de agosto de 2025.

Da: Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade Urbana/Assessoria Técnica

Ao: Coordenadoria de Licitações e Contratos

Assunto: Reanálise de documentos apresentados pela licitante ao Pregão Eletrônico nº 051/2025

A licitante **VINICIUS DE SOUZA CARMO - CNPJ Nº 45.647.226/0001-17**, participou do Pregão Eletrônico nº 051/2025 e ficou como segunda classificada, cujo objeto a ser adquirido é:

Registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e conservação da sinalização horizontal e vertical, dos dispositivos auxiliares e acessibilidade nos logradouros públicos do município de São Jerônimo-RS, conforme o edital e seus anexos.

Após analisarmos todos os documentos disponibilizados pela licitante e devidamente encaminhados via e-mail sedemup@saojeronimo.rs.gov.br datado de 21/08/2025, informamos que:

ANÁLISE TÉCNICA – HABILITAÇÃO

1. Da Declaração de Responsável Técnico

A empresa Vinícius de Souza Carmo, inscrita no CNPJ nº 44.510.751/0001-23, apresentou declaração na qual afirma que, caso seja vencedora do Pregão Eletrônico nº 051/2025, referente ao Processo Administrativo nº 241/2025, colocará seu departamento técnico à disposição da Prefeitura de São Jerônimo em tempo integral, inclusive fora do horário comercial, finais de semana e feriados, e que, se necessário, instalará posto avançado no município.

Declara, ainda, que disponibilizará o Engenheiro Civil Gustavo Henrique Waechter como responsável técnico durante todo o período de execução dos serviços.

2. Da Análise da Declaração Apresentada

Observa-se que a declaração apresentada constitui compromisso futuro condicionado à eventual vitória no certame, e não comprovação efetiva, prévia e documental da indicação do profissional responsável técnico, devidamente registrado no CREA, conforme exigido no Termo de Referência.

Dessa forma, a declaração não atende plenamente ao requisito editalício, uma vez que a habilitação técnica exige comprovação imediata e documental da qualificação profissional e não mera promessa de cumprimento.

3. Do Atestado de Capacidade Técnica

No tocante à comprovação de experiência, a licitante apresentou atestado emitido pela empresa JOB Construções e Assessoria Ltda., sem indicação de valores contratuais e quantitativos executados que demonstrem o cumprimento de parcelas de maior relevância do objeto da licitação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

SEC. DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MOBILIDADE URBANA
COORDENADORIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital, o atestado de capacidade técnica deve comprovar, de forma objetiva, a execução de serviços com características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto ora licitado, o que não restou demonstrado.

Assim, o atestado apresentado não comprova de forma satisfatória a execução de atividades essenciais exigidas no Termo de Referência, configurando insuficiência documental para fins de habilitação técnica.

DA CONCLUSÃO

Diante da análise, conclui-se que a empresa Vinícius de Souza Carmo não atende plenamente aos requisitos de habilitação técnica, uma vez que:

Apresentou apenas declaração de compromisso futuro, não comprovando previamente a indicação de responsável técnico registrado no CREA com a devida disponibilidade, conforme exigido;

O atestado de capacidade técnica apresentado não evidencia de forma clara e suficiente à execução de parcelas de maior relevância e complexidade do objeto licitado, estando em desacordo com as exigências do Termo de Referência.

Portanto, opina-se pela inabilitação da empresa licitante quanto ao requisito de qualificação técnica, em consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir dos licitantes a comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto da contratação, conclui-se pela inabilitação da licitante quanto ao requisito de qualificação técnica.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

EDUARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA

Data: 22/08/2025 12:05:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA
Assessoria Técnica de Mobilidade Urbana
Oficial Administrativo